

LEI Nº 374, DE 12 DE MARÇO DE 1992.

Publicado no Diário Oficial nº 127

Dispõe sobre a revisão geral dos vencimentos dos servidores, civis e militares, da administração pública estadual e dá outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins, adotou a Medida Provisória nº 120, de 07 de fevereiro de 1992, que a Assembléia Legislativa aprovou, e eu, Luiz Tolentino, Presidente desta Casa, para os efeitos no disposto no § 3º do Art. 27, da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam reajustados, em 35% (trinta e cinco por cento), os vencimentos e vantagens dos servidores civis e militares, ativos e inativos, da Administração Pública Estadual, a partir de 1º de fevereiro de 1992.

Parágrafo único. O índice previsto no artigo reajustará, igualmente, os valores dos cargos comissionados e funções gratificadas criados pela Lei nº 308, de 17 de outubro de 1991, e pela Medida Provisória nº 119, de 06 de fevereiro de 1992.

Art. 2º. A remuneração dos membros da Magistratura, na forma do art. 93, V, da Constituição Federal, não poderão ultrapassar o valor de Cr\$ 4.665.925,079 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco cruzeiros e setenta e nove centavos) correspondente, nesta data, à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal, excluída a gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público, nos termos do art. 35, § 6º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, XI, da Constituição Federal.

~~Art. 3º. Para cumprimento do disposto no art. 37, XII, da Constituição Federal e 9º, XII, da Constituição Estadual, os vencimentos dos Secretários de Estado, aplicado o previsto no artigo 1º desta Lei, serão reajustados, trimestralmente, até atingir a remuneração de que trata o art. 2º. (Revogado pela Lei nº 479, de 19/12/1992.)~~

~~Parágrafo único. Aos vencimentos e vantagens dos servidores civis e militares, ativos e inativos, da Administração Pública Estadual, aplicar-se-á, na mesma data, o mesmo índice que vier a ser concedido aos Secretários de Estado. (Revogado pela Lei nº 479, de 19/12/1992.)~~

Art. 4º. O Art. 111 da Lei nº 255, de 20 de fevereiro de 1991 - Estatuto Único dos Servidores do Estado, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 111. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que cuida o art. 66.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio."

Art. 5º. Fica revogado o § 1º do art. 1º da Lei nº 54, de 9 de junho de 1989.

* Art. 6º. O art. 2º da Lei nº 54, de 9 de junho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. A gratificação adicional por anuênio de serviço público efetivo será de 1% (um por cento) do vencimento e respectiva representação, nos termos do art. 111 da Lei nº 255, de 20.02.1991, com a redação dada por esta Lei."

**Fica extinta a gratificação pela Lei nº 750, de 07/04/1.995..*

Art. 7º. Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.

Art. 8º. A Secretaria de Estado da Fazenda adotará providências para o cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei, bloqueando qualquer valor que ultrapassar o teto ali estabelecido.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua edição.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 12 dias do mês de março de 1992, 171º da Independência, 104º da República e 4º do Estado.

Deputado LUIZ TOLENTINO
Presidente